SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004551-47.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Cassia Aparecida Rosante
Requerido: BV Financeira S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que as duas partes declinaram de outras provas (págs. 76, 78).

A ré, em contestação, menciona que a data de vencimento das parcelas seria o dia 20, por isso a tentativa de débito em conta do dia 20.04 estaria correta.

Entretanto, a cédula de crédito bancário indica como primeiro vencimento o dia 22.03.18, e como último vencimento o dia 22.02.2020.

Deve ser acolhido o pedido de correção da data, portanto.

Logo, resulta claro que o dia contratado é 22 e houve erro por parte da ré ao tentar, como reconhecido em contestação, debitar a parcela do mês 04 no dia 20.

Esse erro da ré deu causa ao imbróglio, porque no dia 20 não havia saldo na conta.

Se tivesse respeitado a data do contrato, o problema não teria ocorrido.

Com efeito, 22.04 foi domingo, de modo que a operação realizar-se-ia no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 23, data em que, justamente para cobrir o débito correspondente, a autora providenciou o depósito de R\$ 1.000,00 em sua conta, conforme pág. 5.

Mas nessa data a ré já havia considerado a autora inadimplente e passou a efetuar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

diversas cobranças, como comprovado nos autos, págs. 6/20 e mídias arquivadas em cartório, fazendo-o por culpa exclusiva sua, como já demonstrado.

De qualquer maneira, como reconhecido pela ré em contestação e às folhas 100/103, houve a regularização da parcela.

No que toca ao dano moral, os documentos de págs. 8/20 e 77, além das mídias em cartório, comprovam a insistência nas cobranças, inclusive e especialmente após o pagamento da parcela em 02.05, configurando cobrança indevida, ademais originária de um atraso imputável preponderantemente à ré, não à autora.

Haverá pois de ser acolhido o pedido de tutela de remoção do ilícito para que não mais sejam feitas cobranças por telefone, em relação ao débito já quitado por sinal.

Prosseguindo, reputo que, na hipótese em comento, há elementos suficientes de que o transtorno suportado com a conduta abusiva da ré extrapolou o mero dissabor ou aborrecimento, configurando verdadeiro dano moral suscetível de ensejar lenitivo de ordem pecuniária, compensação financeira.

A indenização, todavia, há de ser fixada em patamar muito inferior ao postulado, porquanto não se comprovaram transtornos tão extremados, sendo razoável arbitrar o montante indenizatório em R\$ 1.000.00.

Julgo parcialmente procedente a ação movida por Cássia Aparecida Rosante contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e (a) confirmada a liminar de págs. 22/23, condeno a ré na obrigação de abster-se de efetuar cobranças à autora pela dívida objeto dos autos, por qualquer telefone (b) declaro que a autora não deve à ré a parcela 02 do contrato discutido nos autos (c) condeno a ré na obrigação de corrigir a data de vencimento das parcelas do contrato e respectivo débito em conta, alterando-a de todo dia 20 para todo dia 22 (d) condeno a ré a pagar à autora R\$ 1.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 15 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA